

Cidadania indígena e o Pluralismo Jurídico: O infanticídio em foco.

Ao refletirmos a respeito do “novo cenário”, inaugurado pela constituição de 1988 sobre os direitos dos povos indígenas nos deparamos, apesar dos reconhecidos avanços, com alguns entraves. Um destes é a não representatividade dos povos indígenas no congresso nacional, fato sem dúvida facilitador para disseminar projetos contrários aos interesses coletivos dos povos indígenas como pode ser percebido atualmente através do projeto de lei nº 1057 de 2007, conhecida como “lei Muwaji”, de autoria do deputado Henrique Afonso que pretende legislar sobre a prática do “infanticídio”¹ no Brasil.

As dificuldades referentes aos direitos dos povos indígenas não se exaurem no aspecto da ausência de representatividade destes povos no congresso, mas certamente este se torna elemento importante para compreender os conflitos de interesses na “arena de disputas ideológicas” presente em qualquer jogo político. O referido projeto pretende criminalizar a prática do “infanticídio” e supervisionar a vida nas aldeias. Em outras palavras, julga ser necessária uma intervenção Estatal em práticas e costumes de populações indígenas, ou seja, “salvar os indígenas de suas próprias culturas” (SEGATO, s/d). Percebe-se neste sentido, uma nítida dificuldade para aceitar uma alteridade que fundamenta suas práticas em filosofias de vidas muito distante das ocidentais, mas muito sofisticadas e amparadas pela constituição que reconhece o direito dos povos indígenas em manter seus usos, costumes e tradições.

Apesar dos poucos trabalhos acadêmicos sobre a matéria (SEGATO, s/d), sabe-se que a prática do “infanticídio” acolhe dissensos em alguns povos que a praticam, possibilitando uma margem para que estes decidam de acordo com interesses que podem ser de ordem coletiva ou individual, a respeito da aplicabilidade da mesma. Conseqüentemente, reverberando de maneira diferente sobre o discurso de direitos humanos. Importante perceber neste contexto o papel que as categorias “povos” e “história” potencializam junto ao Estado nacional, indo além das tradicionais categorias de “universal” e “particular”, pois evidenciam, de maneira mais enfática, que as bases das relações entre o Estado e estes povos devem ser revistas. (MARÉS, 2002; SEGATO;S/D; STAVENHAGEN,). Longe de significar o temido e falacioso paradigma da ameaça à soberania nacional o que esta abordagem busca evidenciar, e venho tentando defender neste exercício reflexivo, é que um Estado de Direito que se pretenda democrático e se reconheça pluriétnico deve privilegiar uma perspectiva diferente do monismo jurídico. Este parece ser um debate de alguma maneira mais avançado em outros

¹ A palavra “infanticídio” virá entre aspas durante todo o trabalho pelo fato da autora deste compreender que esta designação em muitos casos fere a lógica dos povos indígenas.

países da América Latina como, por exemplo, Colômbia, Guatemala e Bolívia. (SEGATO, S/D; STAVENHAGEN).²

Ademais, estas categorias contemplam uma análise dinâmica e colocam a ênfase no lugar correto: nos próprios povos. Pois, ao privilegiar a decisão de cada povo, que contém em si as motivações próprias para manter ou modificar seus costumes, o Estado poderia atuar como incentivador da resolução de um dos principais problemas para estas populações: a imposição de outros valores aos povos originários. Assim, ao respeitar os direitos coletivos dos povos simultaneamente ao reconhecimento da capacidade de agencia destas populações o Estado estará favorecendo as próprias tomadas de decisões baseadas em valores locais - sem cairmos em um “relativismo vazio” como o modelo combatido por Geertz (2001), do “tipo relaxe e goze” - e o que é mais importante: nos distanciaria da retórica ultrapassada e preconceituosa de “sociedades bárbaras” e “povos primitivos” que o projeto de lei nº 1057 de 2007 de certa forma resgata.

Demonstração do quanto este projeto de lei está equivocado sobre a prática do “infanticídio” é o fato desta prática estar muitas vezes apoiada em visões sofisticadas sobre a vida e a morte. Além de ser tratado – é claro- de diferentes maneiras entre os aproximadamente 10 povos indígenas que praticam esta atividade, dentro de um universo de mais de 220 povos espalhados em todo território nacional. Para o povo Suruahá, por exemplo, localizado no estado do Amazonas, distantes a 1.228 km por via fluvial de Manaus a decisão sobre a realização do “infanticídio” é realizada a partir da avaliação de “qual vida é boa para se viver” (Cf. SEGATO, S/D). Já para o povo Yanomami o nascimento biológico não é sinônimo de nascimento na esfera humana, para que isto se verifique é necessária a socialização da criança na cultura de seu povo, portanto, a partir de uma perspectiva nativa as mães (que são as pessoas responsáveis por todo poder de decisão na ocasião do parto sobre a ida ou não da “criança” para a aldeia), caso escolhessem pela permanência da criança na floresta, local onde ocorre o parto, não estariam cometendo “infanticídio” (Cf. SEGATO, S/D).

Verificamos assim que por mais avançados que estejam os debates para minha ciência (a antropologia), da insanidade que significaria travar qualquer debate em termos de “culturas superiores” e “culturas inferiores” nossos argumentos não parecem convencer suficientemente outros setores da sociedade, como argumenta Segato (s/d). Entre tais setores verificam-se

² A leitura do texto de Rita Laura Segato sugere, apesar de apontar carência nesta área de estudos, que nos países de colonização Hispânica a presença de “cabildes indígenas” responsáveis pela resolução de conflitos entre os povos originários deste que tais conflitos não fossem de encontro aos interesses da metrópole teria facilitado uma melhor aceitação destes países para pensar jurisdições indígenas.

alguns representantes do governo. É justamente esta dificuldade de superar um “semantical gap” que impossibilita a formação de “comunidades de comunicação” e “comunidades de argumentação” da qual nos falava Roberto Cardoso de Oliveira (1996), e que seria imprescindível para a realização de uma eficácia positiva nos diálogos presentes nas relações interétnicas. Ainda neste ponto, vale relembrar que um Estado de Direito deve acolher uma “intenção ética”, exigência para haver um “reconhecimento mútuo”, onde seja possível constatar que “tua liberdade vale a minha”. A dificuldade neste reconhecimento (como o projeto de lei mencionado demonstra) acaba, por vezes, realizando obstáculos concretos para a execução de uma cidadania indígena e torna possível pensar o Estado como ator do (já ultrapassado, de acordo com muitos estudiosos do assunto) papel de “Estado Castigador” (SEGATO, s/d).

A tentativa de criminalizar práticas e/ou atos de povos indígenas que não vão de encontro aos interesses nacionais parece-me neste sentido emblemática do embate ideológico, como comentei a pouco, realizado “na arena de disputas” pelo poder que não é de maneira alguma palco exclusivo de atuações motivadas por razões religiosas (como aparentemente é o caso desta lei), mas também por questões territoriais e políticas, em sentido mais amplo³. Esta parece ser uma opinião compartilhada por Segato (s/d), pois ao refletir sobre a eficácia da implementação das leis, esta importante intelectual, dialogando com artigo de Julita Lemgruber intitulado “Verdades e mentiras sobre o Sistema de Justiça Criminal”, problematiza a respeito das razões para legisladores enfatizarem leis que criminalizem povos indígenas. Nas palavras da autora:

... lo que esta ley de hecho hace, y lo hace eficientemente, es afirmar, publicizar, tornar patente ante La Nación, quién es el pueblo que escribe las leyes, cuáles son los sectores de la sociedad nacional que tiene acceso a los recintos en los que esa tarea se realiza. Em verdad, no debemos olvidar que la ley habla, em primer lugar, sobre la figura de sus autores (SEGATO. s/d: 24)

Portanto, defendo com este breve artigo a necessidade de maior dialogo entre estas esferas de saber: a antropologia e o direito. Confiando na eficácia de um dialogo pautado pela garantia do reconhecimento da existência do “outro”, dentro de um Estado que já se

³ Neste aspecto, alguns acontecimentos, no estado de Pernambuco, vêm sendo emblemático para refletirmos a criminalização dos povos indígenas. Atualmente está recaindo sobre as principais lideranças, de vários povos indígenas deste estado, um intenso processo de criminalização. O caso do povo Xukuru é sem dúvida alguma paradigmático e reflete bem o que está acontecendo em Pernambuco. Recentemente foi deferida sentença culpando 31 lideranças, apenas deste povo, através de um processo repleto de graves erros que, como é colocado com muita propriedade e lucidez pelo povo Xukuru, “transforma vítimas em réus”.

reconhece plural. Para tanto aponto que além da necessidade da abertura de espaço para os argumentos antropológicos nas esferas do poder judiciário é necessário que meus colegas de profissão (os cientistas sociais) também se empenhem em avaliar e discutir qual o modelo de Pluralismo Jurídico melhor se adequaria a um Estado que pretenda prolongar no político a ética necessária para a construção de um Estado de Direito (CARDOSO DE OLIVEIRA,1996).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto (1996), “O Saber e a Ética: A pesquisa Científica como Instrumento de Conhecimento e de Transformação Social”. in: CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto & CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto (org), Ensaios Antropológicos sobre Moral e Ética. Tempo Brasiliense, rio de Janeiro.

GEERTZ, Clifford (2001), “nova luz sobre a Antropologia”. Zahar, Rio de Janeiro.

MALINOWSKI, Bronislaw (2008), “Crime e Costume na Sociedade Selvagem”. Editora Universidade de Brasília, 2º Edição, Brasília.

MARÉS, Carlos (2002), “As novas questões Jurídicas nas relações dos Estados nacionais com o índio” in: SOUZA LIMA, Antônio Carlos & BARROSO-HOFFMANN, Maria (org), Além da Tutela. Bases para uma nova política indigenista III. Contra Capa, Rio de Janeiro.

SEGATO, Rita Laura (s/d) “Que cada pueblo teja los hilos de su historia: El argumento Del Pluralismo Jurídico em diálogo didático con legisladores”

STAVENHAGEN, Rodolfo (s/d) “Pueblos Indígenas: Entre Clase y Nación”

Documentos consultados pela internet:

www.camara.gov.br/sileg/MostrarIntegra.asp?CodTeor=459157